

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

# **SENTENÇA**

Processo n°: **0009275-70.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Andre Marcelo de Camargo Sebin

Requerido: Stanley Jhonny Pratavieira

## CONCLUSÃO

Em 25 de	outu	bro	de 20	13, taço	o est	es autos co	oncluse	os ao	MM. Jui	z de
Direito										
THEMÍST	OCI	LES		BARE	SOS	A Fl	ERREI	RA	NE	TO.
Eu,		,N	<b>A</b> arcos	Eduard	lo do	s Santos, C	Oficial	Maio	r, subscre	vi.

Proc. Nº 1056/13

Vistos etc.

Sentença em separado (02 folhas digitadas).

S. C., 25/10/2013

### JUIZ DE DIREITO

# **DATA**

Em	de				de,
recebi		estes	autos	em	cartório.
Eu.				.Escreve	ente subscrevi.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Vistos etc.

Nome da Parte Ativa Selecionada << Nenhuma informação disponível >>, já qualificado nos autos, moveu Ação de Despejo por Falta de Pagamento contra Stanley Jhonny Pratavieira, também já qualificado, alegando, em síntese, que locou ao suplicado, o imóvel residencial localizado nesta cidade, na Rua Whiston Monteiro Ricetti, 276, Residencial Itamarati - CEP 13568-779, São Carlos-SP, pelo aluguel mensal, atual de R\$1.390,00, mais encargos da locação.

Aduzindo que deixou de receber os alugueres vencidos desde março de 2013, moveu o autor, esta ação, trazendo aos autos documentos (fls.09/24).

O réu devidamente citado (fls.33), não contestou a ação.

Às fls.39/40, o autor informou que o imóvel foi desocupado.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

A ação procede, eis que com a revelia se presumem aceitos como verdadeiros, os fatos alegados na inicial (art. 319, do CPC), notadamente a existência de locação e o atraso no pagamento de alugueres e demais encargos da locação. Tais fatos acarretam a conseqüência jurídica do despejo

No transcurso desta ação, o imóvel foi desocupado.

Tal fato, entretanto, não frustra a procedência, pois a desocupação só ocorreu após a citação, quando o réu já obrigara o autor a lançar mão da atividade jurisdicional, com o ônus que isso acarreta, mas torna prejudicada a providência material atinente à desocupação e, consequentemente, o despejo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente a ação**, deixando, entretanto, de decretar o despejo ante a desocupação já efetivada.

Condeno o requerido a pagar ao autor, as custas processuais e honorários advocatícios, já fixados em 20% do débito.

Transitada esta em julgado, apresente o autor a conta de liquidação, bem como, o atual endereço do réu para prosseguimento em fase de execução.

P.R.I.C.

25 de outubro de 2013

Themístocles Barbosa Ferreira Neto Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA